



PROCESSO Nº : 4050-9/2011
UNIDADE GESTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO URBANO DE CUIABÁ
**GESTOR : ADRIANA BUSSIKI FIGUEIREDO SANTOS
SILVIO APARECIDO FIDELIS**
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá. Contas anuais de gestão. Exercício de 2010. Manifestação pela regularidade com recomendações e determinações legais. Imputação de débito. Aplicação de multas.

PARECER Nº 6109/2011

I – RELATÓRIO

1. Cuidam os autos acerca das Contas Anuais de gestão do **Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá**, de responsabilidade dos gestores, Sra. Adriana Bussiki Figueiredo Santos e Sr. Silvio Aparecido Fidelis.

2. Os autos aportaram ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada nessa Corte de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente:

- **Adriana Bussiki Figueiredo Santos**

- **Silvio Aparecido Fidelis**

b) Controlador Interno:

- **Luiz Mário de Barros**

c) Contador:

- **Eder Galiciani**

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 206/211.

7. Após acusar o recebimento das notificações, foram apresentadas, às fls. 216/462, respostas escritas devidamente acompanhadas dos documentos de mister.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 474/507, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Adriana Bussiki Figueiredo Santos – Gestora no período de 03/01/2005 a 13/09/2010

1. JB 12. Despesa_Grave_12. *Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).*

1.1 Optar por pagar os restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, item 3.2.2 (REINCIDENTE).

Responsável: Silvio Aparecido Fidelis – Gestor a partir de 17/09/2010

2. BB 05. Gestão Patrimonial_Grave_05. *Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).*

2.1 Realizar o inventário físico patrimonial sem a indicação de valor de cada bem inventariado impossibilitando o cruzamento do inventário com o balanço patrimonial, item 3.7.2.

3. EB 05. Controle Interno_Grave_05. *Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).*

3.1 Realizar despesas com combustíveis no valor de R\$ 2.321,37, sem controle efetivo, deverá o gestor encaminhar os documentos constantes do item 4.2 deste relatório, sob pena de devolução deste valor aos cofres do município.

Responsável: Guilherme Frederico de Moura Muller – Secretário Municipal de Finanças

1. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. *Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).*

1.2 Deixar de recolher consignações retidas no exercício de 2010 no total de R\$ 603,49 (item 3.2.3);

9. Vieram os autos para exame e confecção de Parecer.

10. Eis a súmula do relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70, combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise das contas anuais de gestão da unidade em voga, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim, restou consignado que os gestores incorram em 03 (três) irregularidades classificadas como grave.

15. Contudo, no caso em apreço, verificou-se boa gestão, merecendo as contas julgamento pela **regularidade**.



II.2 – DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

1. JB 12. Despesa_Grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

1.1 Optar por pagar os restos a pagar processados com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, item 3.2.2 (REINCIDENTE).

16. De forma clara dispõe o artigo 5º, da Lei de Licitação: *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações (...), obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”*

17. O referido artigo consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato.

18. O pagamento, segundo a ordem cronológica, tem viés no princípio constitucional da moralidade e na boa fé administrativa, na medida em que a ordem jurídica e democrática não permite que o gestor possa, ao seu livre arbítrio, decidir escolher quando e como vai pagar seus fornecedores.

19. Não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, prevista no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente à Administração Pública.



20. Tamanha é a relevância dessa temática que o pagamento com frustração da ordem cronológica caracteriza crime, tipificado na parte final do artigo 92 da Lei n.º 8666/93.

21. A gestora não logrou demonstrar o cumprimento das exigências legais para o pagamento dos “restos a pagar”, eis que os autos carecem de documentação contundente e probatória.

22. Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar multa ao gestor por violação do artigo 5º da Lei de Licitações e o princípio constitucional da moralidade, previsto no caput, do artigo 37 da Lei Fundamental.

2. BB 05. Realizar o inventário físico patrimonial sem a indicação de valor de cada bem inventariado impossibilitando o cruzamento do inventário com o balanço patrimonial, item 3.7.2.

3. EB 05. Realizar despesas com combustíveis no valor de R\$ 2.321,37, sem controle efetivo, deverá o gestor encaminhar os documentos constantes do item 4.2 deste relatório, sob pena de devolução deste valor aos cofres do município.

23. De início, convém gizar que as falhas assinaladas estão ligadas à atuação ineficiente do sistema de controle interno, mormente porque refletem a ausência de fiscalização por parte dos responsáveis.

24. No caso em tela, a desídia do alcaide restou evidenciada, uma vez que o mesmo não indicou o valor dos bens que estão sob sua responsabilidade, o que demonstra deficiência dos registros analíticos.

25. O inventário de bens patrimoniais consiste na verificação *in loco* das existências físicas de bens permanentes em almoxarifado e em uso, bem como de bens de consumo em almoxarifado, a fim de propiciar informações úteis aos



demonstrativos contábeis, em especial ao levantamento do Balanço Patrimonial ao final de cada exercício financeiro, além de servir de respaldo à fiscalização desse Sodalício.

26. A importância da realização dos inventários tem por finalidade ratificar a responsabilidade dos agentes públicos acerca da existências físicas de bens e valores sob a sua guarda e conservação.

27. Nesse ínterim, deve o responsável pela Unidade Jurisdicionada, manter sob controle todos os registros contábeis, acerca da existência física, valores, débitos e créditos relacionados ao patrimônio público, consoante dispõe o art. 88 e 94 da Lei nº 4.320/1964, observando o correto registro dos fatos contábeis e envio de tais dados a essa Corte de Contas.

28. Observa-se, ainda, outra falha grave no sistema contábil e gerencial da unidade administrativa, porquanto não há um efetivo controle dos custos de manutenção dos veículos de forma individualizada.

29. Isso porque no exercício de 2010, verifica-se que a ente jurisdicionado realizou despesas com abastecimentos dos veículos postos à sua disposição. No entanto, não existe nenhum monitoramento individualizado dessas despesas em relação a cada um deles e porque não dizer ausência de fiscalização.

30. No caso dos autos, em que pese as justificativas e documentos trazidos pelo gestor, restou comprovado que parte dos abastecimentos foram realizados de forma irregular, posto que carentes de requisição que os permitiram.

31. Assim sendo, em face da ausência de documentação probatória em contrário, entende-se pela devolução dos valores ao Erário, haja vista tratar-se de despesas não autorizadas, portanto, ilegais e ilegítimas.



III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

32. Em análise derradeira quanto ao apurado no presente feito, deduz-se que, em termos gerais, o Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá **apresentou, em sua maioria, aspectos satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010**, evidenciados pelos apontamentos avaliados positivamente pela Equipe Técnica.

33. No que tange à constatação das **3 (três) irregularidades**, estas, por si só, não detém o condão de comprometer integralmente as contas em destaque. Isso porque tratam-se de falhas que não desestabilizam a atuação do órgão, em pese que a configuração de dano ao erário, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais. Deveras não podem ser desprezadas, contudo passíveis de serem dirimidas mediante expedição de multa e determinação legal ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido.

34. Assim, considerando os dados colhidos nos autos quanto à gestão em análise, bem como a postura do gestor diante às determinações deste Tribunal, merece **julgamento favorável** a presente prestação de contas.

IV – CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações legais e recomendações**, das Contas Anuais de gestão do **Instituto Municipal de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano de Cuiabá**, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade dos gestores, **Sra. Adriana Bussiki Figueiredo Santos e Sr. Silvio Aparecido Fidelis**, com base no artigo 21 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 193 da Resolução nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

b) pela **restituição** aos cofres públicos pelo gestor, **Sr. Edmilson José dos Santos**, com **recursos próprios**, do montante despendido com abastecimentos não autorizadas, portanto, irregulares, ilegítimos e lesivos ao patrimônio público, no valor de **R\$ 2.321,37**, consoante o disposto no inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/07 c/c inciso II, do artigo 285 da Resolução n.º 14/07 (RI-TCE/MT);

c) pelo **recolhimento de multa** proporcional ao dano causado ao Erário, nos moldes do artigo 287 e incisos da Resolução nº 14/2007 (RI/TCE/MT), de acordo com a redação dada pela Resolução n.º 17/2010, a ser paga pelo gestor com recursos próprios;

d) pela **aplicação de multa** aos gestores, **Sra. Adriana Bussiki Figueiredo Santos e Sr. Silvio Aparecido Fidelis**, de forma individual por força do parágrafo 1º, do artigo 289 do RI-TCE/MT, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 1 e 2**, sendo a **responsabilidade do item 1 imputada a Sra. Adriana Bussiki Figueiredo Santos, e a do item 2 ao Sr. Silvio Aparecido Fidelis**, nos termos e fundamentos alhures, nos moldes do inciso III do artigo 75 da LC n.º 269/07 c/c inciso II do artigo 289 da Resolução nº 14/2007, de acordo com a redação dada pela Resolução n.º 17/2010, a ser paga com recursos próprios.

e) pela **determinação legal** ao gestor para que:

e.1) **garde** estrita observância às diretrizes de natureza cogente previstas na



Constituição Federal e demais normas que velam pela *res pública* e pautam uma boa gerência, sob pena de reincidência nas irregularidades postas, e demais medidas aplicáveis;

e.2) **atente** para as regras da Lei de Contabilidade Pública (Lei nº 4.320/1964) e Lei de Licitações (Lei nº 8666/93), em especial o respeito a ordem cronológica dos pagamentos e a realização correta dos registros contábeis, sob pena de incorrer em novas ilegalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

f) pela **recomendação** ao atual gestor para que adote medidas que venham a priorizar e racionalizar a qualidade dos gastos, controle, planejamentos da unidade em questão, a fim de que não incorra novamente nas irregularidades postas;

g) pela **determinação** legal ao Contador e Controlador Interno para que exerçam seu mister com eficiência, celeridade, comprometimento e eficácia, sob pena de responsabilidade solidária nos vícios inerentes às funções que lhes competem.

h) pela **advertência** ao gestor de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de setembro de 2011.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas